DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5388/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/393/2018
PROTOCOLO	: 1881689
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: JOANA DARKES BARBOSA DA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia – PREVISCA, à servidora Joana Darkes Barbosa da Silveira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 32), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 33), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Joana Darkes Barbosa da Silveira, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria nº 2.277/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, nº 751, de 26 de abril de 2017 (peça 24).

Ademais, impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias	11.034 (onze mil, e trinta e quatro) dias

No que concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012[1].

Entretanto, a sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o estabelecido no §3º do artigo 22 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

> Art. 22, §3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Com efeito, há perfeita subsunção do fato à norma, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processo análogo[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia – PREVISCA, à servidora Joana Darkes Barbosa da Silveira, portadora do CPF sob o nº 110.093.651-34, no cargo de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **APLICAR MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado Eberton Costa de Oliveira, portador do CPF nº 916.352.841-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] Vide: TC 14343/2016.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS